GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento **CGA n.º 201/2013 SPDOC CC 82710/2013**
Interessado: Corregedoria Gera da Administração
Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba
Secretaria: de Estado da Saúde
Assunto: Apuração para verificação da utilização do conjunto Hospitalar de Sorocaba para atendimento de clientes particulares e cobrança indevida de cirurgias, bem como a realização de indevida de "mutirão para aplicação de botox".

Relatório CGA/SS nº 224/2016

O presente expediente correcional foi deflagrado em virtude de Portaria da Presidência, datada de 25 de julho de 2013, determinando a investigação, por parte do Setorial Saúde, sobre a realização de "mutirão para aplicação de botox", para atendimento e clientes particulares de médicos, com suposta cobrança indevida por parte de médicos em exercício no Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

O procedimento funcional em tela foi um dos instaurados em razão dos diversos expedientes anônimos de denúncia recebidos pela Corregedoria Geral da Administração após a "Operação Hipócrates" realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - reclamações estas que podem ser consultadas, em sua integralidade, a fls. 04/39 dos autos.

Inicialmente, foi incorporada cópia do relatório correcional de fls. 42/46, no qual foram delimitados pela Corregedoria Geral da Administração quais assuntos seriam tratados em cada procedimento então desmembrado, tendo sido destinado a este procedimento a análise envolvendo a aplicação, em diversos pacientes,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

da substância ácido hialurônico e eventuais cobranças indevidas por procedimentos a pacientes atendidos pelo SUS.

Fixados os limites de trabalho no procedimento foi expedido o primeiro relatório correcional intermediário, de fls. 65/70, no qual foram descritas em detalhes as condutas ora investigadas e as medidas entendidas pertinentes para o desenvolvimento da investigação funcional. Naquele momento foi proposta a realização de imediata diligência ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba, levantamentos documentais e oitivas visando o esclarecimento do quanto denunciado.

No curso das medidas operacionais levadas a efeito pelo Setorial Saúde, foram ouvidos, respectivamente, os médicos [redacted] e [redacted] referidos nominalmente nos expedientes anônimos de reclamação.

Ambos alegaram total desconhecimento sobre a alegação de cobrança indevida a pacientes atendidos pelo SUS. A explicação apresentada pela Dra. [redacted] foi a seguinte: existia lista de espera para utilização de PMMA *polimetilmetraquilato*, para preenchimento facial de portadores de HIV. Vários pacientes reclamavam junto à ouvidoria da Secretaria de Estado da Saúde, a falta de atendimento. O ácido hialurônico é tratamento alternativo para aquela aplicação, a qual estrava com atrasos em virtude de falta circunstancial da substância PMMA. A aquisição foi emergencial e para atender demanda daqueles pacientes que tinham necessidade de preenchimento, em virtude de perda massiva de peso. Muitos pacientes, quando notificados sobre a possibilidade alternativa de utilização do ácido hialurônico manifestaram não desejar o tratamento, pois preferiam a utilização do PMMA, o qual implicava preenchimento definitivo, sem a necessidade de renovação de aplicações. O ácido hialurônico não se confunde com a toxina botulínica, conhecida no mercado como "botox", mencionada pelos denunciantes anônimos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Assim, parte dos lotes adquiridos emergencialmente do ácido de preenchimento permaneceu em estoque para utilização rotineira na unidade, e como se aproximava a data de término de sua validade, com a baixa procura verificada, efetuaram chamamento ativo dos portadores de HIV que tinham indicação para o preenchimento. Após aludida providência, os médicos do Conjunto Hospitalar de Sorocaba aplicaram em pacientes que haviam realizado cirurgia bariátrica com emagrecimento considerável e flacidez; e ao final, ainda havendo lotes residuais da substância, para demanda voluntária de quem eventualmente desejasse, servidores inclusive, desde que usuários cadastrados do serviço do SUS.

Todos os procedimentos foram realizados com conhecimento hierárquico, em caráter formal, registrados na unidade e tinham como objetivo, segundo os próprios interessados, evitar provável prejuízo ao erário, eis que se não se agissem imediatamente daquela forma, certamente os lotes adquiridos venceriam sem uso em benefício da população.

A comprovação dos registros dos pacientes atendidos foi incorporada aos autos a fls. 77/133, documentação também enviada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instrução do Inquérito Civil que tratava dos mesmos assuntos e tramitava paralelamente ao presente expediente administrativo de verificação disciplinar.

Na **informação Memo-DDAT 048/2013**, elaborada pelo Diretor Técnico de Saúde III da Unidade [redacted], constaram os registros dos 72 pacientes atendidos no ambulatório do CHS – todos eles previamente agendados e devidamente faturados ao SUS, por intermédio de expedições de FAAs (fichas de atendimento ambulatorial).

A fls. 134 e ss. foi produzido o relatório intermediário CGA/SS n. 01/2014, com a análise da documentação angariada e oitivas formalizadas, tendo sido apresentadas as conclusões constantes de fls. 140/142, optando o Setorial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Saúde por solicitar informações sobre eventuais plantões efetuados por cirurgiões aos domingos e também sobre a apuração interna deflagrada a respeito das aplicações de ácido hialurônico questionadas pelos reclamantes anônimos.

A resposta sobre os plantões foi incorporada a fls. 171 e ss. e os resultados da apuração preliminar interna da Secretaria de Estado da Saúde a fls. 220 e ss.

A apuração concluiu pelo **arquivamento** do expediente funcional, por não identificar conduta passível de repreensão por parte dos servidores envolvidos nos procedimentos de aplicação de ácido hialurônico. Os resultados foram acatados pelas instâncias hierárquicas da Secretaria de Estado da Saúde, até a Chefia de Gabinete[1] e as conclusões submetidas à Consultoria Jurídica da Pasta, com parecer favorável à regularidade da instrução probatória.[2]

Os acompanhamentos dos expedientes correlatos indicaram também que o **Inquérito Civil n. 3310/13**, que tramitava pela Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba (Patrimônio Público e Social e Defesa do Consumidor), e apurava os mesmos fatos, foi **arquivado** e encaminhado para homologação junto ao Conselho Superior do Ministério Público. A homologação do arquivamento pelo CSMP foi publicada em Diário oficial de 06/11/2014.[3]

Por fim, atendendo aos questionamentos da Corregedoria Geral da Administração constantes do ofício CGA/SS n. 086/2014 (fls.250/251), reiterado pelo ofício CGA/SS n. 203/2014 (fls.271/272), foram apresentadas as informações finais do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, por intermédio do Memorando

---

[1] Arquivamento acolhido pela Chefia de Gabinete da pasta em 15/06/2013.
[2] **Ementa**: PROCEDIMENTO DISCIPLINAR APURAÇÃO PRELIMINAR, instaurada à vista de notícia de denúncia anônima. Conclusão da comissão de apuração pelo arquivamento. Adequação formal do processado. Adequação da conclusão aos elementos colhidos na fase instrutória. Ausência de dúvida jurídica. Pelo acolhimento. (parecer CJ/SS 1.374/2013, acolhido em 11/07/2013).
[3] https://www.imprensaoficial.com.br/Certificacao/Certificador.aspx?link=/2014/executivo%2520secao%2520i/novembro/06/pag_0068_3KGBFBGE6FEBOe9KFH5E07L3D8A.pdf&pagina=68&data=06/11/2014&caderno=Executivo%20I, (fl. 298).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

DTD n. 38/2014, convertido em processo de informação n. 001.0262.000664/2014 (cópia digitalizada à fl.299), o qual, em resposta informou o seguinte:

Em relação aos plantonistas cirurgiões plásticos aduziram que prestavam serviços na Unidade de Tratamento de Queimados (UTQ) bem como na Unidade Regional de Emergência (URE) e permaneciam à disposição para quadros de agravamentos destas especialidades. Os atendimentos efetuados por estes profissionais foram comprovados pelos extratos constantes do ANEXO I, fls. 14/15 do Processo da Secretaria de Estado da Saúde[4] (digitalizado à fl.299).

A relação de médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem que atuavam na colocação de próteses mamárias, aplicações de ácido hialurônico e "botox", e realização de cirurgia bariátrica, constou expressamente do texto do Memorando DTD n. 38/2014, a fls. 04/13[5].

A justificativa técnica de utilização de ácido hialurônico para preenchimento em lipodistrofia facial em portadores de HIV foi comprovada pelos Anexos II e III da informação.

Lá constou expressamente que "*a prevenção e reabilitação de lipodistrofia facial produzida pelo uso do anti-retroviral nos casos de HIV+ é preconizado pelo Centro de Reabilitação e Tratamento do paciente portador de HIV – São Paulo, embasado em estudo realizado em 2006 pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo*". Ainda, que "*há critérios para a execução deste procedimento, desde a habilitação na unidade até o treinamento do profissional realizador, instruções apontadas na Portaria do Ministério da Saúde de 27/03/2007 e Programa Nacional de DST/AIDS*".

---

[4] Itens "a" e "b-i", dos questionamentos correcionais. O CHS por sua Diretoria atestou que os médicos referidos pela Corregedoria não efetuaram quaisquer outros atendimentos que não aqueles destinados às especialidades relacionadas ao atendimento de queimados e emergências regionais.
[5] Item "b-ii".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

As informações prestadas reiteraram fundamentadamente todas as justificativas de aquisição do produto em substituição ao PMMA – polimetilmetacrilato, e também o critério de indicação preferencial de uso na unidade, a saber, prioritariamente aos portadores de HIV com lipidistrofia facial, aos pacientes de lipidistrofia por perda ponderal maciça (ambulatório de cirurgia pós-bariátrica); e somente para as seringas residuais, caso não houvesse manifestação de interesse nos casos acima, para os demais usuários do SUS.

É o relato do quanto apurado até o momento.

O procedimento comporta proposta de arquivamento.

Em relação à 1ª denúncia anônima que mencionava a suposta aplicação irregular de "botox", foi verificado que em verdade a substância aplicada pelo CHS foi o ácido hialurônico. As aplicações possuíam indicações médicas específicas, com embasamento técnico e decorreram de uma falta circunstancial da substância PMMA, referida logo acima neste relatório.

As 72 (setenta e duas) aplicações identificadas foram devidamente registradas na unidade por ficha própria de faturamento e mesmo as aplicações residuais (seringas restantes após manifestação de interesse dos portadores de HIV e pacientes em acompanhamento após cirurgia bariátrica), foram integralmente destinadas a pacientes com inscrição prévia no SUS e agendamento após triagem médica.

De fato, alguns deles eram servidores da unidade de saúde, que manifestaram interesse nos lotes residuais que se perderiam pela validade, entretanto, todos foram atendidos pelo Sistema Único de Saúde, mediante manifestação de interesse e após a necessária indicação médica de pertinência do tratamento.

As aplicações em grande número e em pequeno espaço de tempo foram justificadas pelos interessados em virtude do interesse público, pois se

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

aproximava do prazo de validade das aplicações já adquiridas pelo Complexo Hospitalar de Sorocaba, sendo grande o risco de que as seringas fossem inutilizadas por falta de uso no atendimento da população.

As justificativas foram acolhidas e serviram de fundamento para os arquivamentos da apuração disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde e do Inquérito Civil que tramitou, sobre os mesmos fatos, na Promotoria de Justiça Cível - Patrimônio Público e Social e Consumidor de Sorocaba, ambos documentados nos presentes autos.

Em relação às alegações de pagamento irregular de cirurgias em Hospital Público, facilitações em agendamentos e dupla cobrança pelo SUS, o reclamante não indicou os procedimentos específicos que pudessem ser individualmente auditados pela Corregedoria Geral da Administração. Portanto o apontamento foi genérico e não passível de complementação por se tratar de denunciante anônimo.

Em relação à possível utilização do Centro Obstétrico por médicos para atendimento de pacientes particulares referida pelo reclamante anônimo, foi justificada nos autos pela transferência administrativa oficial de todas as cirurgias designadas para centro cirúrgico (6° andar do Hospital Leonor Mendes de Barros) para o Centro Obstétrico (3° Andar do CHS), excepcionalmente no período compreendido entre dezembro de 2012 a agosto de 2013 – em virtude de reforma do prédio.

Não constaram dos autos quais circunstâncias objetivas denotavam as alegadas "perseguições a médicos" genericamente referidas pelo reclamante em sua carta anônima. Deste modo, não foi possível avançar nas investigações neste tópico.

Diante do exposto, entendendo devidamente adotadas todas as medidas disciplinares cabíveis ao presente caso, propõe-se, caso anuído e ratificado pela D. Presidência da Corregedoria Geral da Administração em decisão final de mérito,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

o arquivamento em definitivo do presente procedimento correcional, por ser entendida a referida proposta como medida de Justiça.

Em seguida, encaminhe-se o presente feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para apreciação final de mérito e, se em termos, para proceder ao arquivamento definitivo do procedimento correcional.

Ao final, e caso acolhidas as propostas, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência e demais medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º.

CGA/Setorial Saúde, em 01 de dezembro de 2016.

[redacted]

Maria Angelina de Almeida Cabral
Corregedor

[redacted]

Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor-Coordenador

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento **CGA n.º 201/2013 SPDOC CC – 82710/2013**

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Apuração para verificação da utilização do conjunto Hospitalar de Sorocaba para atendimento de clientes particulares e cobrança indevida de cirurgias, bem como a realização de indevida de "mutirão para aplicação de botox".

1. Ciente do Relatório CGA/SS nº 224/2016, datado de 01 de dezembro de 2016, de fls.300/307.

2. Considerando cessadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, encaminhe-se o presente feito ao Centro Administrativo para arquivo definitivo, com prévio envio ao Departamento de Instrução Processual para o que couber.

CGA, 8 de dezembro de 2016.

[redacted]

O KENDY YOSHINAGA
URADOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA CGA

Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente

CERTIDÃO

Certifico o cumprimento das providências que alude o artigo 11, §4° da Portaria CGA/ADM 006/2016.

CGA/DIP, aos 13/12/16

[redacted]

Marcia Luiza de Castro Garcia
Diretor Técnico II